



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517

CNPJ: 08.208.597/0001-76

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER 084/2022

AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 039/2022, QUE INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA EMPREGABILIDADE E CAPACITAÇÃO DE TRAVESTI, PESSOAS TRANSGÊNERAS BINÁRIAS E NÃO BINÁRIAS NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário do Legislativo de autoria da Vereadora Marleide Cunha que cria a semana municipal da empregabilidade e capacitação de travestis, pessoas transgêneras binárias e não binárias no município de Mossoró.

A presente proposição tem iniciativa de criar políticas públicas que servirá de instrumento para a inclusão das pessoas transgêneras binárias e não binárias no ambiente de trabalho. Além disso, o Projeto de Lei em questão institui que a semana municipal deve ser realizada, anualmente, na semana do dia 29 de janeiro que se comemora o dia nacional da visibilidade trans no Brasil.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, nota-se que o projeto ora relatado é passível de análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 81, I, 'a', do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto à competência municipal para legislar acerca da temática abordada, percebe-se tal possibilidade no Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A presente proposição surge com a finalidade de promover uma semana municipal de empregabilidade e capacitação, com isso visa desenvolver uma série de ações para promover cursos de formação para travestis, pessoas transgêneras binárias e não binárias.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517

CNPJ: 08.208.597/0001-76

Vale ressaltar que, a matéria apresentada encontra-se em consonância com o dispositivo estabelecido na Constituição Federal de 1988, especificamente em seu Art. 5º, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Ademais, no que tange à constitucionalidade do Poder Legislativo dispor sobre o Projeto de Lei em questão, verifica-se que não afronta o princípio da separação dos poderes. Destaco ainda, entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo sobre tema semelhante a matéria apresentada, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que 'Institui A Semana de Combate ao Aedes Aegypt no âmbito do Município de Mirassol'. Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos 1º, 111, 180 e 181 da CE, bem como artigo 22, inciso XXVII da CR). Impertinência de exame. **Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Inconstitucionalidade formal não caracterizada. Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral. Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, § 2º da Carta Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição **Bandeirante, não constatada.** Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes. Pretensão**



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517

CNPJ: 08.208.597/0001-76

improcedente (ADI 2101150-34.2016, rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 19.10.2016).

Diante de todo o exposto voto pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Ordinário do Legislativo nº 039/2022 de autoria da Vereadora Marleide Cunha.

Sala das Sessões João Niceras de Moraes, 21 de novembro de 2022.

TONY FERNANDES

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada no dia 21 de novembro de 2022, segue o voto do relator, decidindo, por unanimidade, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Legislativo nº 039/2022.

Sala das Sessões João Niceras de Moraes, 21 de novembro de 2022

RAÉRIO ARAÚJO

Presidente

LARISSA ROSADO

Vice-Presidente